



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10680.014650/2005-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.813 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2020  
**Recorrente** MARIA LEONOR DE BARROS RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2002

MULTA ISOLADA. JURISPRUDÊNCIA RECONHECE NÃO SER DEVIDO O PRINCIPAL.

Não devido o principal, por corolário lógico o acessório segue a mesma sorte.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 117/134) contra decisão de primeira instância (e-fls. 93/107), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra a interessada foi lavrado o auto de infração de fls. 2 a 10, referente ao exercício de 2003, com exigência de crédito tributário no valor de R\$35.914,63 a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), juro de mora, multa proporcional de 75% e multa exigida isoladamente.*

*A exigência resultou da omissão de rendimentos tributáveis recebidos pela prestação de serviços à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), ensejando falta de recolhimento de carnê-leão e conseqüente multa exigida isoladamente.*

*Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido auto de infração.*

*Irresignada, tendo sido cientificada em 20/10/2005 (fl. 3), a contribuinte impugnou o feito fiscal em 18/11/2005, apresentando o arrazoado de fls. 62/75, acompanhado dos documentos de fls. 76 a 90. Na oportunidade, a autuada fez-se representada por instrumento de procuração firmado para Sandra Maria Dias Nunes e Rodrigo Nunes Bertrand.*

*Ressalte-se que a competência para o lançamento de tributos, privativa da autoridade administrativa, é parte das atribuições do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB). Assim, o presente auto de infração foi lavrado pela AFRFB Lúcia Raquel P. T. S. Vilela, servidora pública devidamente legitimada para tal ato. O teor da peça impugnatória está sintetizado adiante.*

*Narrando sobre a legislação contida no Decreto n.º 27.784/50 e no Decreto n.º 52.288/63, a contribuinte indica a isenção de imposto sobre salários e emolumentos de funcionários da ONU ou das Agências Especializadas. Entende ela que a evocação da palavra funcionário deve enquadrar qualquer pessoa que viesse a desempenhar, de forma independente, funções relacionadas com a organização, desde que atendido o seu interesse.*

*Afirma que o Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a ONU, aprovado pelo Decreto n.º 59.308/66, regulador das atividades do Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, estendeu os privilégios de imunidades dos funcionários da Convenção aos peritos de assistência técnica, tendo em vista a inclusão expressa da atividade naquela categoria.*

*"Ao abranger os benefícios da Convenção sobre privilégios e imunidades àqueles que prestam assistência técnica, o Acordo estabeleceu que não haveria incidência de imposto de renda sobre rendimentos percebidos por técnicos do PNUD decorrente do exercício de funções específicas nos organismos internacionais, mesmo que a atividade seja exercida no Brasil.*

*Tal posicionamento deve ser adotado a qualquer entidade internacional, independente de sua denominação, tendo em vista que*

*os técnicos contratados pela ONU ou suas agências desenvolvem atividades voltadas a formulação de planos de desenvolvimento na área da saúde, educação, cultura, buscando sempre atingir os mesmos objetivos: a paz mundial e melhor condição de vida.*

*Repise-se que o termo funcionário não está atrelado à ideia daquele indivíduo submetido ao regulamento (estatuto) da entidade e pertencente ao seu quadro efetivo. Pelo contrário, funcionário é aquele que desempenha uma função relacionada à atividade da organização, com vínculo empregatício, de forma não eventual, mediante remuneração e com subordinação hierárquica.”*

*Assevera a impugnante que ela se enquadra na concepção de funcionária, eis que desempenha função técnica relacionada com atividade desenvolvida pela Unesco por meio de vínculo empregatício estabelecido mediante contrato, exercendo atividade de forma não eventual, com remuneração pactuada e subordinada hierarquicamente.*

*Transcrevendo o art. 98 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), a contribuinte afirma pela prevalência e aplicabilidade dos tratados e convenções internacionais sobre a legislação tributária interna.*

*“Portanto, há de prevalecer os dispositivos da Convenção para regular a hipótese em questão. (...)*

*Dessa forma, o contrato de serviço pactuado entre a impugnante e a Unesco carece de força legal para determinar qual o estatuto jurídico que submete a contratada e, ainda mais, retirando-lhe direitos assegurados em convenção internacional. (...)*

*Neste aspecto o contrato, por si só, além de violar todo o trâmite legal de supressão de direitos inseridos nas cláusulas do tratado, afronta os direitos consagrados na Convenção, elevados a status de garantias constitucionais, conforme preceitua o art. 5º, § 2º da Constituição da República. Daí porque as cláusulas contratuais que exorbitam os direitos elencados na Convenção devem ser consideradas não escritas.”*

*Entende a contribuinte que tendo-se conduzido de acordo com a norma, não pode ser penalizado, a teor do art. 100 do CTN.*

*“Como não bastasse, a impugnante também foi induzida a erro uma vez que os rendimentos auferidos pela Unesco jamais sofreram qualquer retenção de imposto de fonte, fato que poderia indicar a natureza do rendimento tributável. Por outro lado, a impugnante fez consignar na sua Declaração de Ajuste Anual, com fidelidade, todas as informações que recebeu das fontes pagadoras, dentre elas a Unesco, não havendo que se falar em imposição de encargos moratórios (fl. 52). Ressalte-se que de acordo com o art. 86 da Lei n.º 8.981/95, é da fonte pagadora a responsabilidade pelas informações prestadas e não da contribuinte que apenas cumpriu com a sua obrigação legal de informar a quantia recebida na Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, não pode ser apenada.”*

*Afirma a impugnante, transcrevendo o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, pela duplicidade da aplicação da multa sobre a mesma base.*

*"Não existe no texto da lei nenhum conectivo que autorize ao intérprete concluir que tais multas possam ser exigidas cumulativamente. (...)*

*Admitir a aplicação da multa de ofício cumulativamente com a multa isolada, pelo não-recolhimento do carnê-leão sobre os valores apurados em procedimento fiscal, significaria admitir que, sobre o imposto apurado de ofício, se aplicassem duas punições, atingindo valores superiores ao das penalidades cominadas para faltas qualificadas. Tal penalidade seria desproporcional ao proveito obtido com a falta. (...)*

*Do exposto, resta claro que a exigência da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão é totalmente descabida. A uma, pela inexistência do fato gerador da obrigação tributária eis que o legislador elegeu como fato impositivo da tributação das pessoas físicas a disponibilidade econômica (art. 43 do CTN). A duas, pela impossibilidade da cobrança cumulativa de penalidades sobre o mesmo fato já que o lançamento exige, sobre o imposto não pago, a multa de ofício."*

*Discorrendo extensamente a respeito da taxa de juro Selic, conclui pela sua imprestabilidade e invalidade como índice de juro de mora. Assim requer a impugnante que, caso mantida a tributação, seja excluído ou reduzido o juro de mora para o patamar de 1% ao mês, bem como sejam excluídas as multas isoladas e de ofício com fundamento nos arts. 100 e 147, § 2º, do CTN.*

*Para corroborar o seu entendimento, a defendente cita e transcreve por toda peça impugnatória legislação, doutrina e jurisprudência (administrativa e judicial) a respeito.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.**

*Sujeitam-se à tributação, sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais. MULTA ISOLADA (CARNE-LEÃO). CABIMENTO.*

*A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.*

**MULTA ISOLADA. (CARNE-LEÃO). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% PARA 50%.**

*A lei nova que prevê penalidade menos severa do que a vigente ao tempo da prática da infração deverá ser aplicada retroativamente aos fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados.*

**JURO DE MORA.**

*As normas reguladoras do juro de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.*

**ATIVIDADE VINCULADA.**

*A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária*

A 5ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário com a redução da multa isolada de 75% para 50%.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, porém, em 16/12/2009 (e-fl. 136), protocolou DESISTÊNCIA PARCIAL do recurso, bem como juntou a DARF do pagamento do crédito tributário efetuado, contestando tão somente a multa isolada, entendendo ser ela descabida.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 25/06/2009 (e-fl. 116); Recurso Voluntário protocolado em 10/07/2009 (e-fl. 117), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl.77).

A controvérsia nos autos restou em torno da multa isolada, vez que a contribuinte renunciou parcialmente do Recurso Voluntário, quitando o valor principal, acrescido de juros e multa de ofício (e-fl. 136/138).

A Súmula CARF nº 39 do CARF, era cristalina ao dizer que os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas com vínculo contratual, não eram isentos do IRPF. Ocorre que esta Súmula foi revogada pela portaria CARF nº 3 de 09/01/2018.

A matéria já se encontra pacificada no âmbito dos tribunais superiores. O STJ definiu que são isentos do IR os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviços das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD. Trata-se do Recurso Especial nº 1.306.393DF, julgado em 24/10/2012, sendo relator o Ministro Mauro Campbell Marques, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido

pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Desde a decisão do STJ este Conselho vem decidindo a matéria, com a aplicação do §2º do artigo 62 do RICARF, que assim regra:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Como a multa isolada é fruto deste lançamento, entende este relator, que a multa não é devida. Não devido o principal reconhecido pela jurisprudência, o acessório segue a mesma sorte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil